

PARECER N°

/2024 AO PROJETO DE LEI N° 007 DE 2024

*Constitucional. Administrativo. Financeiro. Reajuste.
Servidores Públicos. Iniciativa do prefeito municipal.
Inteligência do art. 47 da Lei Orgânica do Município.
Prévia autorização legislativa. Admissibilidade.*

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 007/2024, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual *“Altera a estrutura do fundo de previdência privada municipal na Secretaria de Planejamento e Administração, art. 44 da Lei n. 509 de 13 junho de 2005, alterada pela Lei n. 1093/2015 e dispositivos da Lei 1417/21 de 25 de junho de 2021, e dá outras providências.”*

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa criar cargos na estrutura do Fundo de Previdência de Horizonte, o qual passará a ser denominado de HORIZONTEPREV, na Secretaria de Administração e Planejamento e altera dispositivos de leis. Na justificativa, Sua Excelência o prefeito municipal assenta:

Vimos a presença de Vossa Excelência e dignos pares encaminhar o projeto de lei que cria cargos na estrutura do Fundo de Previdência Social de Horizonte, na Secretaria de Planejamento e Administração, altera dispositivos da Lei Nº 509/05, alterada pela Lei Nº 1093/15 bem como altera dispositivo da Lei Nº 1.417, de 25 de junho de 2021 e dá outras providências, alterando a sigla de FUMSEG para HORIZONTEPREV, o nome e remuneração do cargo de Presidente do HORIZONTEPREV bem como criando o cargo de Diretor Financeiro de HORIZONTEPREV e o cargo de Diretor de Benefícios de HORIZONTEPREV

Referida providência se faz necessária pela necessidade de Departamento Administrativo Financeiro na estrutura do FUMSEG, bem como para valorizar profissionais que gerenciam ou venham a gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social de Horizonte. Referidos servidores respondem por contas de gestão junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, respondem por prestações de contas, processos administrativos e judiciais, representam o RPPS junto ao Ministério Público, Ministério da Previdência e demais instâncias administrativas e judiciais, gerenciam recursos de propriedade do RPPS aplicados em contas específicas, etc.

Além disso, o referido gestor responde também pelos processos de benefícios e pensões por mortes dos servidores e seus dependentes junto ao TCE.

MÉRITO

De início, transcrevo a previsão do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

O projeto de lei que ora se examina propõe a criação de cargos e suas respectivas atribuições (Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Benefícios do Fundo Municipal de Seguridade Social), bem como equiparar a remuneração do cargo de presidente do Instituto de Previdência à de secretários).

Vale colacionar o artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – destaque nosso.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe o artigo 169, §1º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Noutro giro, a Lei Complementar nº 101 de 04 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei.

Quanto à técnica legislativa adotada, verificamos uma atecnicia nos artigos 2º e 3º do projeto de lei, mas que não compromete os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, verificando-se a presença dos requisitos formais acima delineados, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito.



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Registro de Ordem nº 1428